

Processo nº 3615 /2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Reparação da avaria ou substituição do televisor por outro igual ou características idênticas ao abrigo da garantia.

Sentença nº 164/ 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)
(reclamada A representada pelo advogado)
(reclamada B representada pela advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes através de videoconferência o reclamante e os representantes legais das empresas reclamadas.

O Julgamento foi iniciado em 6 de Janeiro de 2021, tendo sido interrompido para se proceder a uma peritagem com vista a analisar o televisor, objecto de reclamação.

Feita a peritagem e junto ao processo o relatório do Senhor Perito que foi notificado ao reclamante e às reclamadas, resulta do mesmo que o televisor, não obstante tenha sido analisado durante cerca de uma hora, não apresentou qualquer irregularidade.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que o televisor ainda apresenta as anomalias iniciais e que não foi informado se o Senhor Perito indagou no sentido de verificar se o televisor por ele examinado era de facto o seu. De qualquer modo, diz o reclamante, não lhe foi entregue o comando e que o empregado que lhe entregou o televisor se comprometeu a entregá-lo, o que não aconteceu.

O ilustre mandatário da ---- foi alertado para este facto, tendo-se comprometido a fazer diligências no sentido de ser restituído o comando ao reclamante.

Ouvidos de seguida os representantes legais das reclamadas, por eles foi dito que confiam no relatório elaborado pelo Senhor Perito independente e quanto a isso nada têm a acrescentar.

DECISÃO:

Tendo em consideração que de harmonia com o relatório de peritagem ordenado por este Tribunal, o televisor objecto de reclamação não apresenta qualquer anomalia, julga-se sem necessidade de mais alongadas considerações improcedente a reclamação e em consequência absolvem-se as reclamadas do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 6 de Outubro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada A representada pelo advogado)

(reclamada B representada pela advogada)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente o reclamante acompanhado da esposa e através de vídeo conferências os ilustres mandatários de cada uma das reclamadas.

Ouidos os mandatários de cada uma das reclamadas assim como também o reclamante, pelos mandatários foi dito que no entendimento dos seus peritos o televisor não tem qualquer avaria, ao contrário do que sustenta o reclamante que diz que dispõe de provas em como o televisor tem a avaria que se refere na reclamação.

Tendo em consideração, que a questão de se saber se o televisor tem ou não a avaria é de natureza técnica não obstante da posição dos mandatários das reclamadas, o Tribunal entende que deverá ser efectuada uma peritagem oficiosa nos termos do artº 477º do Código Processo Civil, por um perito independente de qualquer das partes, cujo parecer em princípio será seguido pelo Tribunal na decisão a proferir.

Assim, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado para proceder à análise do televisor objecto de reclamação e dar o seu parecer quanto ao bom ou mau funcionamento do televisor.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 6 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)